

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2009, do Senador Flávio Torres, que *altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir parágrafos definindo como se dará a apresentação de documento de porte obrigatório.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise acrescenta parágrafos ao art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para excluir de punição o condutor de veículo que não esteja na posse de documentos de porte obrigatório, se o agente de trânsito puder confirmar a propriedade do veículo e a habilitação do condutor por meio de recursos tecnológicos de acesso remoto. É o que determina o § 1º a ser acrescentado.

O § 2º faculta a apresentação dos documentos no prazo de trinta dias, perante o órgão de trânsito responsável pela autuação, o que anula a multa aplicada.

O art. 2º da proposição é a cláusula de vigência da lei, prevista para iniciar na data de sua publicação.

O autor justifica a proposta destacando que “com o avanço da informática, a maioria dos órgãos de administração de trânsito dispõe de recursos tecnológicos capazes de obter informações sobre veículos e

condutores e verificar se o condutor está efetivamente habilitado.” Assim sendo, pretende autorizar os órgãos de trânsito a “fazer uso desses recursos para compatibilizar a manutenção da segurança do trânsito com a redução dos transtornos para os cidadãos”.

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência da União para legislar privativamente sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

No mérito, concordamos com os argumentos do autor. De fato, não se justifica que o cidadão seja punido pelo esquecimento de documento de porte obrigatório, quando as informações nele contidas podem ser obtidas pelo agente de trânsito mediante acesso remoto a banco de dados informatizado.

Grave é a direção de veículo por pessoa que não possua habilitação válida, infração constante dos arts. 162 e 163 do CTB, que não estão sendo alterados pela proposição, assim como o furto ou o roubo de veículo, crimes tipificados no Código Penal.

O proprietário de automóvel licenciado, habilitado a dirigir, que meramente tenha esquecido os documentos comprobatórios, não deve ser punido, caso essas informações possam ser acessadas pelo agente de trânsito por outros meios ou quando o condutor puder levá-los ao órgão de trânsito responsável pela autuação.

No que diz respeito à técnica legislativa, entretanto, faz-se necessário promover correções no texto da proposição. Na terminologia do CTB, lavra-se auto de infração e não multa. Além disso, não se trata de “anular” o auto, uma vez que não houve ilegalidade na sua lavratura, mas de cancelá-lo, em virtude da ocorrência de condição resolutiva. Aperfeiçoamos, também, a redação do projeto, para tornar sua redação mais precisa. As alterações propostas foram reunidas nas emendas apresentadas ao final deste parecer.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

’Art. 232.

.....
§ 1º A penalidade e a medida administrativa não serão aplicadas caso o agente de trânsito possa obter as informações contidas nos documentos por meio de consulta a banco de dados oficial;

§ 2º O auto de infração será cancelado caso o condutor apresente o documento faltante ao órgão executivo de trânsito no prazo de trinta dias.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora